ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROTOCOLO DEPUTADO ESTADUAL FOLHAS 06 DIEGO SORGATTO Dignidade e Trabalho em Goiás

PROJETO DE LEI Nº 929 **DE** 01 **DE** Outubro **DE 2019.**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 01 / 10 /2019
1º Secretário

Altera o Art. 1º da Lei nº 12.313, de 28 de março de 1994, em que concede passe livre aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência adquirida (SIDA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.313, de 28 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder transporte gratuito aos maiores de sessenta e cinco (65) anos, às pessoas carentes portadoras de deficiência física, sensorial, mental, renal, síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA) em decorrência de tratamento com laudo médico e educandos do ensino básico, também carentes, até 12 (doze) anos de idade incompletos, no Sistema Integrado de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, e em todo território goiano na rede intermunicipal de passageiros, com ônus para o Estado, estendendo-se o benefício, ainda, quando necessário, aos acompanhantes dos mencionados deficientes. (NR)".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)

Gabinete Parlamentar
AlamedadosBuritis, 231 - SetorOeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás
diegosorgatto@al.go.leg.br|portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221.3103 / 3385 / 3116

PROTOCOLO
DEPUTADO ESTADUAL
DIEGO SORGATTO
Dignidade e Trabalho por Goiás

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Senhoras Deputadas o presente projeto de lei tem objetivo conceder aos portadores da síndrome da imunodeficiência adquirida que estejam em tratamento, a isenção do pagamento das tarifas nos serviços de transporte intermunicipal de passageiros, mediante a concessão do passe livre para aqueles que comprovarem a necessidade de atendimento e tratamento. Essa comprovação se dará através de laudo médico.

O que coaduna a ressaltar que é importante também e se faz necessário contextualizar que esta epidemia provoca hoje a morte de doze mil cidadãos a cada ano, bem como surgem quarenta e quatro mil novos registros de casos da doença. A AIDS atualmente é uma patologia com tratamento crônico para quem tem acesso aos coquetéis.

Descrevo Nobres Pares que, inúmeros são os problemas enfrentados por aqueles que estão acometidos pela doença. E para além, podemos citar a gratuidade no acesso aos transportes públicos que é ofertada às pessoas carentes portadoras de deficiência física, sensorial, mental, ou renal, o que vislumbro que podemos também acrescer esta política pública aos portadores da SIDA o que ao meu ver necessitam de uma fácil locomoção para o tratamento propriamente dito, seja para buscar os remédios necessários ao combate aos efeitos nocivos da AIDS.

Ademais, estender esse benefício aos portadores da AIDS por se tratar de uma questão respaldada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa, para que esses cidadãos possam ter a garantia estatal de acesso pleno ao tratamento, o que se traduz numa medida de promoção dos direitos e garantia individual de todos os cidadãos.

Para além, é nítido que o artigo 2º da Lei nº 12.313, de 28 de março de 1994, prevê e resta saber:

> **Art. 2º - O Estado poderá, assumindo os encargos, atribuir gratuidade total ou parcial em proveito de outros segmentos socioeconômicos da população, obedecidas as diretrizes**

Gabinete Parlamentar
AlamedadosBuritis, 231 - SetorOeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás
diegosorgatto@al.go.leg.br|portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221.3103 / 3385 / 3116

PROTOCOLO
DEPUTADO ESTADUAL
DIEGO SORGATTO
Dignidade do Trabalhador Goiás
LEGISLATIVO

orçamentárias, relevante interesse público, princípios e normas constitucionais.

Sendo assim, concluo dizendo que, submeto a esta Casa Legislativa, o presente projeto de lei para apreciação, discussão e final aprovação de seus membros. Diante destas argumentações, solicitamos aos Nobres Pares o recebimento desta matéria, a merecer aprovação por estarmos levando uma política pública a vários cidadãos goianos que já sofrem por muito tempo tendo que conviver com o HIV.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)

ESTADO DE GOIÁS
05
FOLHA
2
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO

2019005927

Autuação: 01/10/2019
Projeto : 929 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DIEGO SORGATTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 12.313, DE 28 DE MARÇO DE 1994, EM QUE CONCEDE PASSE LIVRE AOS PORTADORES DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (SIDA).

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

DIEGO SORGATTO
Dignidade e Trabalho em Goiás

PROTOCOLO DEPUTADO ESTADUAL FOLHAS 05

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS 06 FOLHAS 2

PROJETO DE LEI Nº 929 **, DE** 01 **DE** outubro **DE 2019**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 01 / 10 /2019
1º Secretário

Altera o Art. 1º da Lei nº 12.313, de 28 de março de 1994, em que concede passe livre aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência adquirida (SIDA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.313, de 28 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder transporte gratuito aos maiores de sessenta e cinco (65) anos, às pessoas carentes portadoras de deficiência física, sensorial, mental, renal, síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA) em decorrência de tratamento com laudo médico e educandos do ensino básico, também carentes, até 12 (doze) anos de idade incompletos, no Sistema Integrado de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, e em todo território goiano na rede intermunicipal de passageiros, com ônus para o Estado, estendendo-se o benefício, ainda, quando necessário, aos acompanhantes dos mencionados deficientes. (NR)".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)

Gabinete Parlamentar
AlamedadosBuritis, 231 - SetorOeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás
diegosorgatto@al.go.leg.br|portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221.3103 / 3385 / 3116

PROTOCOLO
DEPUTADO ESTADUAL
DIEGO SORGATTO
Dignidade e Trabalho por Goiás
ESTADO DE GOIÁS
07
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Senhoras Deputadas o presente projeto de lei tem objetivo conceder aos portadores da síndrome da imunodeficiência adquirida que estejam em tratamento, a isenção do pagamento das tarifas nos serviços de transporte intermunicipal de passageiros, mediante a concessão do passe livre para aqueles que comprovarem a necessidade de atendimento e tratamento. Essa comprovação se dará através de laudo médico.

O que coaduna a ressaltar que é importante também e se faz necessário contextualizar que esta epidemia provoca hoje a morte de doze mil cidadãos a cada ano, bem como surgem quarenta e quatro mil novos registros de casos da doença. A AIDS atualmente é uma patologia com tratamento crônico para quem tem acesso aos coquetéis.

Descrevo Nobres Pares que, inúmeros são os problemas enfrentados por aqueles que estão acometidos pela doença. E para além, podemos citar a gratuidade no acesso aos transportes públicos que é ofertada às pessoas carentes portadoras de deficiência física, sensorial, mental, ou renal, o que vislumbro que podemos também acrescer esta política pública aos portadores da SIDA o que ao meu ver necessitam de uma fácil locomoção para o tratamento propriamente dito, seja para buscar os remédios necessários ao combate aos efeitos nocivos da AIDS.

Ademais, estender esse benefício aos portadores da AIDS por se tratar de uma questão respaldada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa, para que esses cidadãos possam ter a garantia estatal de acesso pleno ao tratamento, o que se traduz numa medida de promoção dos direitos e garantia individual de todos os cidadãos.

Para além, é nítido que o artigo 2º da Lei nº 12.313, de 28 de março de 1994, prevê e resta saber:

> **Art. 2º - O Estado poderá, assumindo os encargos, atribuir gratuidade total ou parcial em proveito de outros segmentos socioeconômicos da população, obedecidas as diretrizes**

ESTADO DE GOIÁS
08
FOLHAS
PROTOCOLO
DEPUTADO ESTADUAL
DIEGO SORGATTO
Dignidade no Trabalho por Goiás
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

orçamentárias, relevante interesse público, princípios e normas constitucionais.

Sendo assim, concluo dizendo que, submeto a esta Casa Legislativa, o presente projeto de lei para apreciação, discussão e final aprovação de seus membros. Diante destas argumentações, solicitamos aos Nobres Pares o recebimento desta matéria, a merecer aprovação por estarmos levando uma política pública a vários cidadãos goianos que já sofrem por muito tempo tendo que conviver com o HIV.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)

Gabinete Parlamentar
AlamedadosBuritis, 231 - SetorOeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás
diegosorgatto@al.go.leg.br|portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221.3103 / 3385 / 3116

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Domingos Filho

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 08 / 10 / 2019 .

Presidente: _____

PROCESSO Nº: 2019005927

INTERESSADO: DEPUTADO DIEGO SORGATTO

ASSUNTO: Altera o Art. 1° da Lei nº12.313, de 28 de março de 1994, em que concede passe livre aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência adquirida (SIDA).

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Diego Sorgatto, que dispõe sobre a alteração do Art. 1° da Lei nº12.313, de 28 de março de 1994, em que concede passe livre aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência adquirida (SIDA).

A propositura, tem como objetivo conceder aos portadores da síndrome da imunodeficiência adquirida que estejam em tratamento, a isenção do pagamento das tarifas nos serviços de transporte intermunicipal de passageiros, mediante a concessão do passe livre para aqueles que comprovarem a necessidade de atendimento e tratamento.

Essa comprovação se dará através de laudo médico.

Essa é a síntese da presente propositura.

Quanto a competência para legislar sobre a matéria, percebe-se que a propositura se encontra dentre aquelas de competência legislativa deste Parlamento, uma vez que o § 1° do Art. 25 da Constituição Federal estabelece que: " são reservadas ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição".

O TJSP, pela 2ª Câmara de Direito Público, vem adotando o seguinte posicionamento:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Portador de HIV. **Pleito de Isenção tarifária**. Cartão BOM Especial. **Cabimento. Autor, portador de HIV**, que é doença que se enquadra nas hipóteses de isenção permitidas pela Resolução Conjunta SS/STM nº 3 e 4. Hipótese é de renovação da carteira de isenção tarifária. Direito à acessibilidade de portadores de deficiência garantido constitucionalmente. Sentença de procedência mantida." (Apelação/ Reexame Necessário nº 1025700- 26.2015.8.26.0554, Rel. Des. Claudio Augusto

Pedrassi, DJ 13.12.2016). "Isenção de tarifa no transporte coletivo. Indeferimento do pedido sob alegação de a autora não ter doenças oportunistas e o vírus HIV. Limitação que extrapola o estabelecido na Lei Complementar nº 666/91 e Decreto nº 34.753/92. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido." (AC n. 0018762-11.2010.8.26.0068, Relatora: Luciana Bresciani, DJ: 07/03/2012).

Ainda, a saber:

"RECURSOS DE APELAÇÃO - **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TRANSPORTE GRATUITO - HIV - POSSIBILIDADE**. 1. A parte autora é portadora do vírus HIV. 2. Comprovação da existência de doenças oportunistas e intercorrências em razão da moléstia, que justificam a concessão do benefício pleiteado. 3. Atendimento dos requisitos exigidos pelo Decreto Estadual nº 34.753/92, Lei Municipal nº 11.250/92 e Lei Complementar nº 666/91. 4. Ação de rito ordinário, julgada procedente. 5. Sentença mantida. 6. Recursos de apelação, desprovidos." (Apelação 0219078-80.2006.8.26.0100; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2014; Data de Registro: 08/08/2014).

Diante disso, a isenção pleiteada é perfeitamente cabível ao ordenamento jurídico, observando que a própria Administração já reconhece a gravidade da enfermidade.

Dessa forma, analisando a proposição em pauta, verifica-se que a mesma é compatível com o ordenamento jurídico vigente, uma vez que foram observadas, neste caso, todas as normas que regem essa matéria.

Com esses fundamentos, somos pela **aprovação** do presente projeto.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de Outubro de 2019.

AMILTON FILHO
Deputado Estadual

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
12

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Peixoto
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 09 / 11 /2019.

Presidente: _____